

## ACÓRDÃO Nº 6795/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 000.191/2014-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
  - 3.2. Responsável: Antônio Gildan Medeiros (CPF 482.386.603-78).
4. Unidade: Município de Buriticupu/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex-MA.
8. Advogados: Roberta Vasconcelos Santos (OAB/MA 6.775) e outros.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Antônio Gildan Medeiros, ex-prefeito de Buriticupu/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 751.254/2003 (Siafi 494516), que objetivou a aquisição de veículo automotor para transporte escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “b”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 24 a 26; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 4º; 214, inciso III; e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa de Antônio Gildan Medeiros, uma vez que foram capazes de comprovar a execução do objeto pactuado com recursos do convênio;

9.2. julgar irregulares as contas de Antônio Gildan Medeiros, considerando a ausência de justificativas para a omissão inicial no dever de prestar contas e as falhas observadas na documentação fornecida;

9.3. aplicar a Antônio Gildan Medeiros multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 41/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6795-41/14-2.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
**AROLDO CEDRAZ**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO**  
Procurador